



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.905272/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.629 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/03/2009

CONEXÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Em face do julgamento conjunto deste processo com o processo conexo na mesma sessão - sistemática dos recursos repetitivos - rejeitado o pedido de sobrestamento do processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

RETENÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

Comprovado nos autos que a operação pactuada junto à exportador no exterior **não** era passível de retenção de imposto na fonte, em face de tratar-se de aquisição de mercadorias e **não** de remessa de pagamento por prestação de serviços, de se reconhecer o valor retido e pago como **indevido**, possibilitando a sua compensação com débitos da Recorrente.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pelo Conselheiro Marcelo José de Macedo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.628, de 12 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 13603.905271/2011-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Marcelo José de Macedo (substituindo a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga) e Eduardo Morgado Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.629 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.905272/2011-11

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A DRJ, ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a DCOMP objeto dos autos, **pois os documentos da operação foram juntados em língua estrangeira e, ademais, o contrato de câmbio contratado (transferência de divisas para o exterior) revela classificação - natureza da operação código 45687 - serviços contratados no exterior, e não contratação de mercadorias no exterior** (Circular BACEN nº3.280, de 09.03.2005).

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- reiterou as mesmas razões já apresentadas e enfrentadas pela decisão *a quo*, acrescentando, porém, a juntada de elementos de prova com tradução pública juramentada;
- pediu, por fim, o reconhecimento do alegado direito creditório e homologação da DCOMP objeto dos autos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Relativamente ao pedido da Recorrente em sobrestar o presente processo para julgamento com outros conexos, tal questão foi adequadamente debelada pelo Relator e acompanhado por toda a Turma.

Relativamente ao mérito, entretanto, contrariamente ao entendimento do Relator Conselheiro Nelso Kichel, a Turma inclinou-se a reconhecer a retenção **indevida** do IRR-Fonte em debate.

Coube a mim a tarefa da elaboração do voto vencedor, neste item.

Cremos que ficou devidamente comprovado que não se tratou de prestação de serviços de assistência técnica ou de outra natureza, e esta constatação se prende ao fato de que tanto a documentação apresentada para a decisão de piso quanto a apresentada no recurso voluntário (documentos então traduzidos) revelam uma força probatória suficiente para a constatação de que estamos diante, sim, de aquisição de mercadorias no exterior, as quais permaneceram no país vendedor (China) para a fabricação de conectores, posteriormente importados pela Recorrente.

As mercadorias adquiridas (ferramentais), conforme documentos traduzidos em **Doc.01-nota fiscal**, permaneceram no país exportador para a fabricação de peças denominadas de conectores “Conector 64W + 64W (7GF) conforme demonstrado no contrato traduzido em **Doc.02 – Contrato de Comodato**, ambos os documentos, traduzidos, acostados ao Recurso Voluntário.

É o que basta, tais documentos atestam a aquisição inequívoca das mercadorias, não se tratando de remessa para pagamento de prestação de serviços.

Quanto à questão da natureza do código de retenção do imposto, que também teria motivado a decisão de piso, entendo que as explicações trazidas são satisfatórias, além de que houve uma consulta (de empresa do mesmo grupo) acerca da natureza da operação, cuja conclusão foi pela não incidência de imposto na operação, idêntica à aqui tratada.

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.629 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.905272/2011-11